



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2780234 - SP(2024/0407336-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ENOCH CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVADO : MARIA LUCIA URENHA NOGUEIRA
ADVOGADO : MARCELO LUCIANO ULIAN - SP126963

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E APLICABILIDADE DO TEMA 410. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por inaplicabilidade do Tema 410 do STJ, ausência de violação aos arts. 85, 188 e 803 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e deficiência na demonstração do dissídio nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento no cumprimento de sentença sobre rejeição de exceção de pré-executividade, afastamento de multa por litigância de má-fé e negativa de honorários.
3. A Corte de origem concluiu que o excesso de execução decorrente de erro material deveria ser corrigido por simples petição, afastou a multa e não fixou honorários por ausência de sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 188 do CPC pela rejeição da exceção de pré-executividade para controle de excesso por erro de índice; (ii) saber se houve afronta ao art. 803 do CPC por afastar controle incidental de nulidade/excesso cognoscível de ofício; (iii) saber se houve violação ao art. 85 do CPC ao negar honorários após a correção do excesso; (iv) saber se houve violação aos arts. 927 e 944 do CC pela aplicação dos princípios da causalidade e do proveito econômico para impor honorários; e (v) saber se houve divergência jurisprudencial com o Tema 410 (REsp 1.134.186/RS) quanto ao cabimento de honorários quando acolhida, ainda que parcialmente, a exceção de pré-executividade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Quanto aos arts. 188 e 803 do CPC e aos arts. 927 e 944 do CC, as teses não foram prequestionadas, pois o acórdão recorrido não as examinou e os embargos

não suscitaram omissão específica; incidem a Súmula n. 211 do STJ e a Súmula n. 282 do STF.

5. Quanto ao art. 85 do CPC, não há violação, porque se tratou de erro material corrigido de plano e a exceção não foi acolhida com efeitos concretos sobre a execução; o entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ e quanto às circunstâncias fáticas, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. Quanto à divergência, não houve cotejo analítico nem demonstração de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; ademais, o óbice sumular que impede o conhecimento pela alínea *a* prejudica o exame do dissídio quanto à mesma tese.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incidem a Súmula n. 211 do STJ e a Súmula n. 282 do STF quando as matérias indicadas no recurso especial não foram objeto de decisão na origem nem de embargos de declaração específicos. 2. Incidem a Súmula n. 83 do STJ e o óbice da Súmula n. 7 do STJ quando o acórdão recorrido afasta honorários por erro material prontamente corrigido e a exceção de pré-executividade não produz efeitos concretos sobre a execução. 3. É inviável o conhecimento pela alínea *c* sem cotejo analítico e similitude fática, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ, sendo o exame do dissídio prejudicado por óbices sumulares na alínea *a*.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CPC, arts. 85, 188, 803 e 1.029, § 1º; CC, arts. 927 e 944; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.691.993/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 16/12/2024; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2038278/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2780234 - SP (2024/0407336-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ENOCH CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVADO : MARIA LUCIA URENHA NOGUEIRA
ADVOGADO : MARCELO LUCIANO ULIAN - SP126963

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E APLICABILIDADE DO TEMA 410. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por inaplicabilidade do Tema 410 do STJ, ausência de violação aos arts. 85, 188 e 803 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e deficiência na demonstração do dissídio nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento no cumprimento de sentença sobre rejeição de exceção de pré-executividade, afastamento de multa por litigância de má-fé e negativa de honorários.
3. A Corte de origem concluiu que o excesso de execução decorrente de erro material deveria ser corrigido por simples petição, afastou a multa e não fixou honorários por ausência de sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 188 do CPC pela rejeição da exceção de pré-executividade para controle de excesso por erro de índice; (ii) saber se houve afronta ao art. 803 do CPC por afastar controle incidental de nulidade/excesso cognoscível de ofício; (iii) saber se houve violação ao art. 85 do CPC ao negar honorários após a correção do excesso; (iv) saber se houve violação aos arts. 927 e 944 do CC pela aplicação dos princípios da causalidade e do proveito econômico para impor honorários; e (v) saber se houve divergência jurisprudencial com o Tema 410 (REsp 1.134.186/RS) quanto ao cabimento de honorários quando acolhida, ainda que parcialmente, a exceção de pré-executividade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Quanto aos arts. 188 e 803 do CPC e aos arts. 927 e 944 do CC, as teses não foram prequestionadas, pois o acórdão recorrido não as examinou e os embargos não suscitaram omissão específica; incidem a Súmula n. 211 do STJ e a Súmula n. 282 do STF.

5. Quanto ao art. 85 do CPC, não há violação, porque se tratou de erro material corrigido de plano e a exceção não foi acolhida com efeitos concretos sobre a execução; o entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ e quanto às circunstâncias fáticas, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. Quanto à divergência, não houve cotejo analítico nem demonstração de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; ademais, o óbice sumular que impede o conhecimento pela alínea *a* prejudica o exame do dissídio quanto à mesma tese.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incidem a Súmula n. 211 do STJ e a Súmula n. 282 do STF quando as matérias indicadas no recurso especial não foram objeto de decisão na origem nem de embargos de declaração específicos. 2. Incidem a Súmula n. 83 do STJ e o óbice da Súmula n. 7 do STJ quando o acórdão recorrido afasta honorários por erro material prontamente corrigido e a exceção de pré-executividade não produz efeitos concretos sobre a execução. 3. É inviável o conhecimento pela alínea *c* sem cotejo analítico e similitude fática, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ, sendo o exame do dissídio prejudicado por óbices sumulares na alínea *a*.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CPC, arts. 85, 188, 803 e 1.029, § 1º; CC, arts. 927 e 944; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.691.993/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 16/12/2024; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2038278/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ENOCH CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por inaplicabilidade do Tema 410 do STJ ao caso, por não demonstrada a alegada vulneração aos arts. 85, 188 e 803, do Código de Processo Civil, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por não comprovada a divergência

jurisprudencial nos moldes dos arts. 1.029, § 1º do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 376-378.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c* da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de Sentença Exceção de Pré-Executividade Alegação de excesso de execução, por aplicação errônea de índices de atualização pela parte exequente - Não era matéria para ser arguida em exceção de pré-executividade, mas de mero peticionamento ao Juízo, todavia, não comporta a aplicação de pena por litigância de má-fé, porque havia o erro material, que deve ser afastada, mas também não cabe a condenação da exequente em honorários advocatícios porque a executada interpôs exceção, quanto o correto seria mera manifestação nos autos - Recurso provido em parte.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 236):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de omissão, contrariedade ou obscuridade a serem sanados - O efeito modificativo somente pode se dar como consequência do suprimento da omissão, esclarecimento da obscuridade, afastamento da contradição ou correção do erro material, sendo inadequada a presente via para reforma do julgado - Recurso rejeitado.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) Art. 188 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria desconsiderado a instrumentalidade das formas ao não conhecer a exceção de pré-executividade utilizada para evidenciar excesso de execução;

b) Art. 803 do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido teria afastado a possibilidade de controle incidental de nulidade/excesso em execução por meio de simples petição (exceção), embora o vício fosse cognoscível de ofício e sem dilação probatória;

c) Art. 85 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido teria negado arbitramento de honorários em favor da executada, embora reconhecido excessivo o valor executado e corrigidos os cálculos após a provocação; e

d) Arts. 927 e 944 do Código Civil, porquanto o acórdão recorrido teria adotado interpretação dissociada quanto à causalidade e ao proveito econômico, afastando a verba honorária mesmo após a redução do valor executado;

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não seria cabível a exceção de pré-executividade e que não caberiam honorários no cenário de correção de cálculo por erro material, divergiu do entendimento firmado no REsp 1.134.186/RS (Tema 410).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça o cabimento da exceção de pré-executividade, com arbitramento de honorários de, ao menos, 10% sobre o excesso reconhecido.

Ainda requer o provimento para que se aplique a tese do Tema 410, determinando o retorno dos autos à origem para fixação da verba.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que incidem as Súmulas n. 7, 13, 83 e 126 do STJ e as Súmulas 282, 283, 284 e 400 do STF, além de falta de cotejo analítico e ausência de impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisões proferidas no cumprimento de sentença, especificamente rejeição de exceção de pré-executividade com aplicação de multa por litigância de má-fé e, em embargos, manutenção da conclusão sem fixação de honorários.

I - Arts. 188 e 803 do Código de Processo Civil e 927 e 944 do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente sustenta, de um lado, violação aos arts. 927 e 944 do Código Civil, ao argumento de que a correção do alegado excesso de execução atrairia a aplicação dos princípios da causalidade e do proveito econômico, impondo à exequente a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

De outro, aponta afronta aos arts. 188 e 803 do Código de Processo Civil, afirmando que a exceção de pré-executividade seria meio adequado para o reconhecimento de excesso decorrente da aplicação indevida de índice de atualização, por se tratar de matéria cognoscível de ofício e prescindível de dilação probatória.

Ocorre, porém, que tais fundamentos não integraram o objeto de apreciação do Tribunal de origem.

O acórdão recorrido examinou a controvérsia exclusivamente sob o prisma do regime processual da exceção de pré-executividade e da disciplina do art. 85 do Código de Processo Civil, concluindo que não caberia a fixação de honorários

porque a via eleita era inadequada para simples correção de erro material, que poderia ser suscitada por peticionamento nos autos, inexistindo sucumbência processual propriamente dita.

Não houve qualquer incursão nos arts. 927 e 944 do Código Civil, tampouco na lógica indenizatória da responsabilidade civil, nem debate específico, explícito ou implícito, acerca dos arts. 188 e 803 do Código de Processo Civil.

Ademais, os embargos de declaração opostos não suscitaram omissão concreta quanto à aplicação desses dispositivos, limitando-se à inconformidade com o resultado do julgamento.

Nessas condições, as alegações veiculadas no recurso especial configuram inovação recursal, pois inauguram fundamentos jurídicos não submetidos ao crivo da instância ordinária, atraindo a incidência dos óbices das Súmulas 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o prequestionamento constitui requisito indispensável de admissibilidade do recurso especial, porquanto compete a esta Corte Superior, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, apenas o exame de matérias efetivamente debatidas e decididas pelos Tribunais de origem, o que não se verifica na hipótese. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO . TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO . 1. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ. 2 . O recurso especial interposto com base na alínea c do permissivo constitucional não dispensa o necessário prequestionamento da questão jurídica, que, no caso em liça, não ocorreu. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (REsp n. 2.691.993/MT, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

Diante disso, incide o óbice da Súmula 211 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial quanto às alegadas violações aos arts. 188 e 803 do CPC e arts. 927 e 944 do Código Civil.

II - Art. 85 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que o acórdão recorrido violou o art. 85 do Código de Processo Civil porque, apesar de reconhecido o erro de cálculo e a redução do valor executado após sua provocação, deixou de fixar honorários sucumbenciais.

O acórdão recorrido entendeu não caber honorários porque a executada utilizou exceção de pré-executividade, devendo a correção ter sido feita por simples manifestação, e porque se tratou de erro material prontamente corrigido pela exequente, provido em parte apenas para afastar a multa.

O Tribunal de origem fundamentou que a via adequada para o ajuste seria simples manifestação nos autos, e não a exceção de pré-executividade, tendo o provimento ocorrido apenas para afastar a multa. Tal entendimento está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a fixação de honorários somente é cabível quando a exceção de pré-executividade é acolhida com efeitos concretos sobre a execução, o que não se verificou na espécie. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA . 1. A fixação dos honorários sucumbenciais em desfavor do exequente é possível quando a exceção de pré-executividade for acolhida para extinguir o procedimento executivo, reduzir seu montante ou excluir algum executado, o que não ocorreu. Aplicação da Súmula n. 568 do STJ . 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 2038278 RS 2021/0386966-2, Data de Julgamento: 15/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2022)

Não se constata a violação apontada, pois o Tribunal de origem registrou, de forma expressa, que a redução do valor executado decorreu de erro material prontamente reconhecido e corrigido pela exequente, sem que houvesse acolhimento da exceção de pré-executividade para extinguir a execução, reduzir definitivamente o débito ou excluir parte do polo passivo.

Nessas circunstâncias, concluiu-se pela inexistência de sucumbência apta a ensejar a fixação de honorários advocatícios, entendimento alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona tal condenação a efeitos concretos da exceção sobre a execução.

Portanto, a conclusão do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte Especial, o que impede o conhecimento do recurso especial nessa parte, a teor da Súmula 83 do STJ, também aplicável à alínea a do art. 105, III da CF.

Além disso, eventual revisão dessa conclusão, no sentido de reconhecer a inadequação da correção promovida ou de atribuir efeitos sucumbenciais à exceção de pré-executividade, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas do caso, especialmente quanto à natureza do erro identificado e à via processual adequada para sua correção. Essa providência é vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, o que reforça a manutenção do acórdão recorrido.

III - Divergência jurisprudencial

Alega o recorrente dissídio com o Tema 410 (REsp 1.134.186/RS), sustentando que o acolhimento, ainda que parcial, da exceção de pré-executividade impõe arbitramento de honorários.

O Tribunal de origem decidiu que a correção do erro material de índice, reconhecida de plano, não autoriza o manejo da exceção nem a fixação de honorários, por se tratar de mero peticionamento e ausência de extinção da execução, mantendo apenas o afastamento da multa.

Nota-se que o recurso especial, fundamentado na alínea c do permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que o recorrente entende divergir do acórdão recorrido, sem, contudo, demonstrar a existência de similitude fática ou ainda, realizar o necessário cotejo analítico.

Dessa forma, a falta da similitude fática e do cotejo analítico, requisitos indispensáveis à demonstração da divergência, inviabilizam a análise do dissídio, nos termos dos artigos 1.029, § 1º do CPC e 255, § 1º do Regimento Interno do STJ.

Ademais, é entendimento desta Corte que a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a* da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

Neste sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. LIMITAÇÃO. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. APLICAÇÃO. PECULIARIDADES ANALISADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. [...] 4. A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica. 5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.755.988/MS,

relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

Diante desse quadro, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, pois o recorrente não demonstrou a indispensável similitude fática nem realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o Tema 410, limitando-se à transcrição de precedentes, aliado ao óbice sumular quanto à alínea *a* prejudica o exame do alegado dissídio.

V- Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.780.234 / SP

Número Registro: 2024/0407336-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00070850820228260506 10182666220178260506 22845847920238260000 70850820228260506
7085082022826050610182666220178260506

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENOCH CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

AGRAVADO : MARIA LUCIA URENHA NOGUEIRA

ADVOGADO : MARCELO LUCIANO ULIAN - SP126963

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 16 de março de 2026